



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, 3915 - São Paulo-SP - CEP 08240-005

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1000339-33.2014.8.26.0007**
 Classe - Assunto: **Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: **CONSÓRCIO SHOPPING METRO ITAQUERA**
 Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **movimento "Rolezinho SHOPPING RETORNO ![[OFICIAL]]"**
movimento "Rolezinho SHOPPING paRt. 3 !"
LUCAS LIMA
ANTONIO FERREIRA
ANDERSON KORINGÃO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Celso Maziteli Neto**

Vistos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversas garantias fundamentais em seu art. 5o. Entre elas a da livre manifestação, o direito de propriedade, a liberdade do trabalho. O art. 6o, garante, ainda, como direito social, a segurança pública, o lazer, dentre outros.

O direito à livre manifestação está previsto na Constituição Federal. Contudo, essa prerrogativa deve ser exercida com limites. Ora, o exercício de um direito sem limites importa na ineficácia de outras garantias. De fato, se o poder de manifestação for exercido de maneira ilimitada a ponto de interromper importantes vias públicas, estar-se-á impedido o direito de locomoção dos demais; manifestação em Shopping Center, espaço privado e destinado à comercialização de produtos e serviços impede o exercício de profissão daqueles que ali estão sediados, bem como inibe o empreendedorismo e a livre iniciativa. Saliente-se que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República.

De outro lado, é certo que, além de o espaço ser impróprio para manifestações, mesmo que legítima seja, é cediço que pequenos grupos se infiltram nestas reuniões com finalidades ilícitas e transformam movimento pacífico em ato de depredação e subtração, violando o direito do dono da propriedade, do comerciante e do cliente do Shopping, cidadãos também dotados de direitos individuais, protegidos pela população, dentre eles o de livre circulação e à sua incolumidade física e moral.

Saliente-se o que consta dos documentos de fls. 86/90, o que traz indícios de possíveis práticas ilícitas, durante o ato combinado por rede social, o que, de se salientar, se não da projeção intelectual de todos os que arremetam a reunião, ao menos de alguns indivíduos o é.

A imprensa tem noticiado reiteradamente os abusos cometidos por alguns manifestantes. Ressalte-se que não se pretende impedir o direito de manifestação e de reunião de cidadãos de bens e inocentes em seus propósitos, mas este deve ser exercido dentro de limites que facilmente se extraem da interpretação sistemática do arcabouço constitucional.

A Constituição Federal estabeleceu direitos fundamentais a todos. Esses direitos importam também em obrigações a cada um, que tem o dever de olhar a sua volta para avaliar se sua conduta não invade a esfera jurídica alheia.

O Estado não pode garantir o direito de manifestações e olvidar-se do direito de propriedade, do livre exercício da profissão e da segurança pública. Todas as garantias tem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, 3915 - São Paulo-SP - CEP 08240-005

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mesma importância e relevância social e jurídica.

Neste contexto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o movimento requerido se abstenha de se manifestar nos limites da propriedade do autor, quer em sua parte interna ou externa, sob pena de incorrer cada manifestante identificado na multa cominatória de R\$ 10.000,00 por dia.

Comunique-se às autoridades Policiais para que tomem todas as medidas necessárias para impedir a concretização do movimento no espaço pertencente ao autor e garantir a segurança pública e patrimonial dos clientes, comerciantes e proprietários do centro de comércio autor.

A intervenção da Vara da Infância e Juventude, ao menos por ora, não se mostra necessária.

Citem-se para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a liminar por não menos do que dois Oficiais de Justiça plantonistas, que deverão estar no local e horário designado para a manifestação, identificando os participantes para citação pessoal.

Expeça-se o necessário de imediato.

Autoriza-se a afixação desta decisão na sede do Shopping para conhecimento público.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.